

PROCESSO - A. I. Nº 269358.0031/15-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NORSA REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDOS - NORSA REFRIGERANTES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0157-02/15
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-12/16

EMENTA: ICMS. 1. ENTREGA DA EFD SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte, no Recurso Voluntário, limitou-se a informar o pagamento do valor relativo à infração 1 e a tratar de matérias referentes ao Recurso de Ofício. 2. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA EFD. Exiguidade do prazo concedido na intimação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos processuais de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão 2ª JJF nº 0157-02/15 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, que apresenta a peça de irresignação respaldado no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração acima epigrafado foi lavrado no dia 24/02/2015 para exigir multas no valor histórico total de R\$ 770.281,85, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) irregularidades abaixo aduzidas.

A remessa necessária resulta de ter sido julgada nula a infração 2. No Recurso Voluntário, o sujeito passivo limita-se a informar o pagamento do valor concernente à primeira imputação e a pedir a manutenção da Decisão de primeiro grau.

INFRAÇÃO 01 - Entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital (EFD) sem as informações exigidas na legislação tributária, referente aos meses de novembro e dezembro de 2013. Multa de R\$2.760,00, prevista na alínea "l" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 02 - Falta de atendimento à intimação para entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital (EFD) na forma prevista na legislação tributária, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2013. Multa de R\$767.521,85, prevista na alínea "l" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 01/09/2015 (fls. 136 a 141) e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade, nos seguintes termos:

"VOTO

Não foi apresentado pelo autuado nenhuma arguição de nulidade ao Auto de Infração. Verifiquei ainda que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada afronta o princípio constitucional que veda o confisco, informo que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual e que a multa aplicada está prevista na alínea "l" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em relação à infração nº 1, constato que a fiscalização foi executada com base nos registros fiscais da EFD. O enquadramento foi feito corretamente, bem como a multa foi aplicada nos termos da legislação. Foi constatado

a entrega de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) sem a inclusão obrigatória das informações relativas ao BLOCO G - CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE - CIAP. Voto pela procedência da infração nº 01.

Em relação à infração nº 2, o autuado questiona com fundamento o prazo a ele concedido para retificação da EFD. O autuante menciona na informação fiscal, como referência, o prazo de quarenta e oito horas previsto no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para cumprimento, mediante intimação, da retificação da EFD. Entretanto, o próprio dispositivo referido excetua expressamente a sua aplicação em relação as infrações tipificadas no inciso XIII-A, do qual se extraiu a multa aplicada na presente infração, não podendo, portanto, servir de referência como prazo para atendimento de intimação no caso em lide.

No inciso XX do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, consta a seguinte redação:

“XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado(...)”.

O artigo se refere a prazo de atendimento de intimação para apresentação de livros fiscais ou arquivos eletrônicos que já estavam escriturados e não prazo de intimação para retificá-los. Observa-se que não existe na legislação a determinação de prazo específico para entrega, mediante intimação, de arquivo retificador da EFD. Para esse caso, deveria ser utilizado, por analogia, visto que é matéria que mais se assemelha à questão, o disposto nos termos do §4º e §5º do art. 261 do Decreto nº 13.780/12, em que o contribuinte tem o prazo de trinta dias, após o recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, conforme a seguir:

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

Não prospera o argumento do autuado de que houve a aplicação de duas multas sobre uma mesma infração. O que ocorre é que o dispositivo legal atribui penalidades distintas a dois comportamentos distintos. O primeiro pela apresentação da EFD fora do prazo ou entrega sem as informações previstas na legislação e a segunda pelo não atendimento de intimação para corrigir inconsistências ou completar as informações necessárias. Não há aplicação de duas multas sobre o mesmo fato. Ocorre que as multas relativas a duas infrações distintas estão incluídas no mesmo dispositivo.

Diante dos fatos, entendo que o prazo de 48 horas dado pelo autuante, mediante intimação, para cumprimento de retificação do arquivo da EFD foi muito exíguo. Não se justifica o oferecimento de prazo tão curto visando a retificação de uma obrigação acessória complexa que, a princípio, não repercutiu em descumprimento de obrigação principal, pois se assim sucedesse seria incluído como mais uma infração neste auto. A aceitação deste curto prazo dado na intimação daria sim a impressão que no dispositivo legal existem duas penalidades para um mesmo fato, conforme equivocadamente alegado pelo autuado.

Assim, considero nula a infração 02 devendo o processo ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal visando a verificação se no arquivo retificador da EFD ainda existe ausências de informações exigidas na legislação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF 0157-02/15.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 152 a 155, no qual, como já se disse, limitou-se a informar o pagamento, requerendo a homologação do valor concernente à primeira imputação, e a pedir a manutenção da Decisão de primeiro grau, motivo pelo qual a PGE/PROFIS não foi instada a exarar Parecer jurídico.

VOTO

Não há interesse de agir no Recurso Voluntário, uma vez que o contribuinte o interpôs apenas para informar o pagamento, requerendo a homologação do valor referente à primeira imputação,

e para pedir a manutenção da Decisão da JJF relativa à infração 1, matéria que será enfrentada no julgamento da remessa necessária.

Por isso, deixo de conhecê-lo.

Quanto ao Recurso de Ofício, tenho como acertada a Decisão recorrida, pois, de fato, o prazo de 48 horas - muito embora não vedado na legislação, mostrou-se deveras exíguo para que o fiscalizado cumprisse a obrigação acessória de corrigir os arquivos da escrituração fiscal digital, ainda que parcialmente.

Correta a Decisão de primeira instância quando esclarece que, não existindo na legislação a determinação de prazo específico para entrega, mediante intimação, de arquivo retificador da EFD, "*deveria ser utilizado, por analogia, visto que é matéria que mais se assemelha à questão, o disposto nos termos do §4º e §5º do art. 261 do Decreto nº 13.780/12, em que o contribuinte tem o prazo de trinta dias, após o recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período (...)*".

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269358.0031/15-1, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.760,00, prevista no art. 42, XIII-A, "l", da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologado o valores recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS